FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VEREADOR — CONTAGEM EM DÔBRO DE TEMPO DE SERVIÇO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional a Lei paulista n.º 5.939, de 2 de março de 1962, que manda contar em dôbro o tempo de exercício do mandato de vereador.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Líbero Ancona Lopes
Recurso extraordinário n.º 57.447 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por maioria de votos, em conhecer e prover o recurso, declarando inconstitucional o art. 1.º da Lei paulistana n.º 5.939, de 1962, na conformidade da ata do julgamento e notas taquigráficas anexas.

Brasília, 15 de fevereiro de 1968. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São Paulo de decisão que deferiu contagem em dôbro do tempo de mandato

de vereador à Câmara Municipal, requerido por funcionário municipal.

Alegou-se inconstitucionalidade de Lei municipal n.º 5.929-62, que concedeu essa vantagem, razão por que se fundamenta o extraordinário da alínea *c* do art. 101, III, da Constituição de 1946.

A Procuradoria-Geral opinou pela confirmação do acórdão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Em face da decisão proferida no recurso extraordinário número 58.957, São Paulo, proponho se remetam os autos ao Tribunal Pleno para decisão, pois no julgamento do referido recurso não houve maioria, nem pela constitucionalidade, nem pela inconstitucionalidade. Creio que a questão deve ser reexaminada pelo Plenário.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: remetido ao Pleno à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Elói da Rocha, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota Filho. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Prado Kelly.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Trata-se de constitucionalidade da Lei Municipal (do município de São Paulo), Lei n.º 5.939, de 1962, que dispõe que ao servidor municipal será computado *em dôbro*, para efeito de aposentadoria, o tempo do mandato exercido como vereador.

A 3.ª Turma propôs o pronunciamento do Plenário, por isso que, no julgamento do recurso extraordinário número 58.957, julgado pelo Pleno, não houve maioria, nem pela constitucionalidade, nem pela inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Dispõe o art. 1.º da Lei n.º 5.939:

"Ao servidor municipal será computado em dôbro, para efeito de aposentadoria, o tempo de mandato exercido como vereador à Câmara Municipal de São Paulo, como deputado à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, bem assim como o de representante dêste Estado no Congresso Nacional, até o máximo de 12 (doze) anos".

A meu ver, a Lei n.º 5.939-62, dispondo que será computado *em dôbro* o tempo de mandato exercido por *vereador*, violou o art. 50 da Constituição federal, vigente à época da lei, segundo o qual "enquanto durar o mandato o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, *contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria.*"

Como, em face dêsse preceito, contar em dôbro o tempo do mandato, se a Lei Máxima dispõe que êle será contado simplesmente "apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria"?

A Lei Maior não permite, aqui, a contagem do tempo em dôbro.

Depois, como assinalou o Ministro HERMES LIMA, no julgamento do citado recurso extraordinário n.º 58.957 é sumamente imoral que o legislador, em causa própria, estabeleça uma vantagem dessa natureza. O parlamentar, afastado de suas funções, não pode fazer leis em causa própria, mandando contar em dôbro o tempo de serviço funcional, que sequer exerceu.

As considerações do eminente Ministro HERMES LIMA impressionaram de tal forma que o Ministro ADAUTO CARDOSO e DJACI FALCÃO reconsideraram seus votos.

Sr. Presidente, dou provimento para julgar inconstitucional o disposto no art. 1.º da Lei n.º 5.939, de 2.3.62, do Município de São Paulo.

É o meu voto.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, mandei buscar o voto proferido no anterior julgamento para dar conhecimento ao Tribunal das razões da corrente que diverge do voto do eminente relator, porque há Ministros novos que não tomaram conhecimento do debate anterior. Talvez seja do interêsse do Tribunal conhecer os motivos pelos quais grande número de juízes entendeu que a lei não era inconstitucional. Em dois casos recentes, que são de agôsto de 1967, o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade ora suscitada.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — Porque não foi alcançado o *quorum*, só houve maioria relativa.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Não se alcançou o *quorum*, mas, naqueles casos, a aposentadoria se deu com a contagem do tempo em dôbro, de acôrdo com a Lei municipal paulista n.º 5.939, de 2.3.62.

Proferi o seguinte voto, como Relator do recurso extraordinário n.º 58.957, em 26.10.66:

"Argüi-se de inconstitucional o artigo 3.º da Lei municipal n.º 5.939, de 2.3.62, que preceitua:

"Ao servidor municipal, será computado em dôbro, para efeito de aposentadoria, o tempo de mandato exercido como vereador à Câmara Municipal de São Paulo, como deputado à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, bem como de representante dêste no Congresso Nacional, até o máximo de 12 anos."

Sustenta a Municipalidade que tal disposição viola de modo flagrante normas constitucionais, tais como os artigos 50 e 191, §§ 1.º e 4.º da Constituição federal.

Quanto ao art. 50, que assegura ao funcionário público a contagem de tempo de serviço enquanto ficar afastado do exercício do cargo, para cumprir mandato legislativo, entende a recorrente que o tempo de serviço de afastamento deve ser contado de maneira singela, não o podendo ser em dôbro, para promoção por antigüidade e aposentadoria.

Não me parece que o texto impugnado ofenda a Constituição, embora se possa inquiná-lo de demasiadamente liberal, envolvendo certo favoritismo em benefício de quem desempenha mandato legislativo.

O Supremo Tribunal Federal já tem examinado hipóteses semelhantes, entendendo que o tempo de aposentadoria pode ser reduzido, havendo inúmeras leis estaduais nesse sentido, que não têm sido consideradas inconstitucionais.

Também não encontro violação do art. 191, §§ 1.º e 4.º, da Constituição, segundo os quais o funcionário se aposentará quando contar 35 anos de serviço, podendo a lei reduzir os limites dêste tempo, "atendendo à natureza especial do serviço".

O debate sôbre o que constituiria "serviço de natureza especial" não autoriza o recurso extraordinário com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, porque importaria em trazer à instância extraordinária o exame de questão de fato.

O critério adotado pela Lei Municipal em debate, quanto à natureza especial do serviço público prestado em mandatos eletivos, pode não ser o melhor, mas não está sujeito à censura do Poder Judiciário.

Como se vê, o texto impugnado não atenta contra a Constituição da República.

Por êsses motivos, não conheço do recurso."

Essas as razões pelas quais, no julgamento anterior, não dei pela inconstitucionalidade.

O eminente Ministro VÍTOR NUNES

informa que pediu vista dos autos e votou na mesma conformidade.

Com essas considerações, não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes: — Sr. Presidente, pelas notas do julgamento dos recursos extraordinários ns. 58.957 e 61.361, na sessão de 9 de agôsto do ano passado, verifica-se que sete votos se pronunciaram contra a argüição de inconstitucionalidade, porque esta não era evidente: EVANDRO LINS, VÍTOR NUNES, ALIOMAR BALEEIRO, PRADO KELLY, ADALÍCIO NOGUEIRA, DJACI FALCÃO e CÂNDIDO MOTA. O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA, que se tinha manifestado em igual sentido, reconsiderou seu voto, acolhendo a inconstitucionalidade. Pela inconstitucionalidade, foram computados seis votos em um dos processos, e, no outro, cinco. A razão é que o Sr. Ministro OSVALDO TRIGUEIRO, então ausente, já havia votado no primeiro, na assentada anterior. Por isso, o resultado apurado apresentou essa pequena discrepância: 7 x 6 num caso; 7 x 5 no outro.

Acompanhei, na ocasião, com a vênia devida ao Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA — que foi que mais calorosamente sustentou a inconstitucionalidade — o voto do Sr. Ministro EVANDRO LINS, não conhecendo do recurso. O voto ue então proferi foi o seguinte:

"Na assentada em que se iniciou êste julgamento, os Srs. Ministros EVANDRO LINS (Relator), ELÓI EA ROCHA, ALIOMAR BALEEIRO e PRADO KELLY rejeitaram a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei municipal de São Paulo, de n.º 5.939, de 2.3.62, que mandou contar em dôbro, para aposentadoria dos servidores municipais, o tempo de exercício do mandato de vereador à Câmara de São Paulo, de deputado à assembléia estadual e de congressista federal. O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA acolheu a argüição, coerente com a opinião que havia manifestado *a latere* no recurso de mandado de segurança n.º 14.764 (9.9.65), *R.T.J.* n.º 34/415, Em igual sentido votara o Sr. Ministro OSVALDO TRIGUEIRO. A inconstitucionalidade fôra sustentada pela Prefeitura, em face dos arts. 18 e 77, § 2.º, la Constituição de São Paulo, combinados com os arts. 50 e 191, §§ 1.º e 4.º, da Constituição federal de 1946. "O critério adotado pela lei municipal em debate, quanto à natureza especial do serviço público prestado em mandatos eletivos — disse o Sr. Ministro EVANDRO LINS — pode não ser o melhor, mas não está sujeito à censura do Poder Judiciário".

Estou de acôrdo com êsse ponto de vista, admitindo a redução indireta do tempo de serviço para aposentadoria em razão da natureza do serviço, conforme longo voto que proferi no recurso de mandado de segurança n.º 11.282 (10.6.63. Concluiu o Tribunal, naquele caso, pela constitucionalidade da Lei paranaense n.º 4.337, de 24.1.61, que concedera aos professôres do Estado o acréscimo de um ano em cada qüinqüênio de serviço, para efeito de aposentadoria.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS já havia relatado dois outros casos, que têm afinidade com o presente, rejeitando a inconstitucionalidade da Lei paulista n.º 6.898, de 4-9-62, que mandou contar o tempo de serviço prestado a estabelecimento de ensino particular reconhecido ou subvencionado. Refiro-me ao recurso extraordinário n.º 57.370 (22.6.65) *R.T.J.* n.º 33/839, julgado pela antiga Primeira Turma, e ao recurso extraordinário n.º 57.770 (25.4.66), decidido na atual Primeira Turma, que S. Exa. integrava até há poucos meses.

Nos casos dos policiais de São Paulo, que a lei permitia aposentarem-se com 25 anos, fizemos restrições quanto à natureza do serviço a ser tomado em conta, mas não quanto à redução do tempo de serviço. Vejam-se, entre outros: recurso de mandado de segurança

n.º 9.588 (4.6.62), e agravo n.º 23.692 (2-5-61).

Essa jurisprudência corresponde, aliás, à orientação do Supremo Tribunal, no sentido de poderem a Constituição e as leis estaduais ampliar as garantias dos servidores públicos além do mínimo estabelecido na Constituição federal. Vejam-se, entre outros julgados: recurso de mandado de segurança número 4.23) (15.7.57) *R.T.J.* n.º 2/472; recurso extraordinário n.º 46.400 (6.7.62) *Revista de Direito Administrativo* n.º 71/181; recurso extraordinário n.º 46.977 (12.10.67), *Revista de Direito Administrativo* n.º 68/141; recurso extraordinário n.º 46.478 (4.7.61).

É certo que, no caso presente, o Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA via obstáculo no art. 50 da Constituição federal de 1946 (reproduzido no art. 18 da Constituição estadual). Do advérbio *apenas*, empregado nesses textos, Sua Excelência concluiu que sòmente o tempo de serviço *simples* — do exercício de mandato legislativo — podia ser contado. Parece-me, porém, *data venia*, que aquêle advérbio, nos citados dispostivos, significa que o tempo do mandato legislativo pode ser contado *sòmente* para promoção por antigüidade e aposentadoria, sem qualquer especificação do *quantum* (tempo simples ou múltiplo).

A vedação da contagem dobrada teria de resultar de outros dispostivos, o artigo 191, §§ 2.º e 3.º, da Constituição federal de 1946, que se referem, respectivamente, a 35 e 30 anos de serviço para a aposentadoria, pois o cômputo em dôbro seria forma indireta de encurtar tais prazos. Mas era o próprio art. 191 que permitia, no seu § 4.º, a redução daquele tempo, atendendo à "natureza especial do serviço". E várias leis federais têm disposto em tal sentido. O mesmo se verifica nos Estados, às vêzes com critério criticável, do ponto de vista da conveniência, como no caso dos autos.

Lembro, finalmente, que a lei ora em discussão passou incólume, sob o aspecto da constitucionalidade, pela antiga Primeira Turma, no recurso extraordinário n.º 55.370 (25.5.65), que o Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO resumiu nesta ementa: "Contagem em dôbro do serviço prestado como vereador, prevista em lei local, não contraria a Constituição federal". Referia-se precisamente ao art. 1.º da Lei n.º 5.939, de 2.3.62, do Município de São Paulo.

Pelo exposto, acompanho o eminente Relator, deixando de conhecer do recurso.

Com estas razões, Sr. Presidente, acompanho novamente o Sr. Ministro EVANDRO LINS. Não conheço do recurso.

EXPLICAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Sr. Presidente, peço a palavra.

Fundei, realmente, o meu voto pela inconstitucionalidade do dispositivo municipal de São Paulo, no art. 50 da Constituição de 1946, que vou reler ao Tribunal:

Art. 50 — "Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria."

A rigor, se não houvesse êsse dispositivo da Constituição, o funcionário não poderia contar tempo de serviço para aposentar-se, exercendo o mandato, porque não estava no exercício dêle, e a Constituição tem uma disposição muito expressiva a respeito do tempo de serviço para o funcionário aposentar-se. Não fala em tempo de serviço; fala em anos *de serviço*:

"Art. 191, § 1.º — Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço".

No caso, o funcionário quer se aposentar sem contar 35 anos de serviço — já era inconstitucional o dispositivo, em face do art. 191, § 1.º, da Consti-

tuição, porque a respeito de poder o legislador ordinário conceder maiores vantagens aos seus servidores, há restrições, encontra obstáculos na Constituição de 1946, que tinha dispositivo expresso em relação a tempo de serviço para aposentadoria. Então, o § 4.º do art. 191 diz assim:

"Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o n.º II e no § 2.º dêste artigo."

É uma discrição da legislação ordinária.

"... poderá a lei reduzir os limites referidos em o n.º II e no § 2.º dêste artigo."

Quer dizer, o prazo de 70 anos, da compulsória, e a questão da proporção para efeito de ter o servidor as vantagens integrais no cargo público. Pode baixar para menos de 70 anos, para delegados de Polícia, funcionários que trabalham na Polícia, no Telégrafo etc., até Embaixadores, atendendo à natureza especial do serviço. Mas continuemos. O § 1.º dêsse artigo diz assim:

"Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço."

E o 2.º diz:

"Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço; e proporcionais, se contar tempo menor."

Agora, o funcionário entrar na Assembléia Legislativa e votar em seu favor uma lei para contar o seu tempo em dôbro, não é só inconstitucional, é imoral!

O Sr. Ministro Evandro Lins — É outro problema.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — A lei deve ser interpretada com sentido moral, e não há de ser o Supremo Tribunal Federal, a meu ver, que vai dar o seu *placet* para que os funcionários legisladores legislem em causa própria, mandando contar em dôbro o tempo de serviço de função que nunca exerceram.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Além disso, não é possível distinguir, de modo inflexível, a lei da moral, basta ver, como já se disse, que a lei vaga num mar de normas éticas, tem raízes nas normas éticas. Do contrário, haveria uma disparidade extraordinária entre a vida legal e a vida moral. Há distinção, evidente. Às vêzes, se faz essa distinção, mas ela não pode ser levada...

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Em antagonismo.

O Sr. Ministro Hermes Lima — ... a um critério de antagonismo entre a vida legal e a vida moral. Não é possível. O caso se coloriria de um vago heroísmo. O fato de um indivíduo ser vereador seria um pouco heróico.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Serviço de guerra.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Pela Constituição atual, só a lei federal pode fazer a distinção.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Nesse caso, heróico seria o serviço de muitos funcionários, tal a região em que servem, tais as condições de seu trabalho, tais as circunstâncias de seu ofício. Haveria muitos funcionários que estariam prestando serviços heróicos. Mas, aí é o problema. O heroísmo não pode ser, na vida civil e na vida social, premiado e com rigor de pêso e medida. Se assim fôra, não seria heroísmo. Se atrás do heroísmo viesse, impreterìvelmente, um prêmio, à medida que o heroísmo fôsse sendo aferido, então, êsse heroísmo não teria sentido.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Os guerreiros se fazem pagar.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Bem, os guerreiros se fazem pagar porque são guerreiros. O argumento dêles é outro.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Guerreiro ou herói? É preciso não confundir. Não há lugar para confundir guerreiro com herói.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A Inglaterra deu pensão especial ao

Lord PITT e ao Almirante NELSON, e até seus descendentes, ainda há pouco, recebiam. O Brasil paga aos herdeiros de Caxias.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso: — Não foi o próprio Lord PITT, nem o próprio NELSON, que o fizeram.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Mas V. Exa. compara o Almirante NELSON a um vereador? O Almirante NELSON e Lord PITT são comparáveis a um vereador de uma pequena cidade da Inglaterra? O Duque de CAXIAS é comparável a um vereador?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Sr. Presidente, mantenho o meu voto pela inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, no que se refere ao art. 50, sempre considerei que se devesse aplicar com certa discrição a afirmativa jurisprudencial de que as leis ordinárias podem dilatar as garantias que a Constituição oferece. Isto por causa do vêzo que testemunhei em certos legisladores, de confundir garantias com benefícios, de dilatar também êsses, com enorme dano para o Erário.

É o que ocorre no caso do § 4.º, art. 191: a natureza especial do serviço.

Durante longos anos vi êsse § 4.º servir de abrigo para tentativas, nem sempre frustradas, contra os interêsses do Erário.

É por isto que considero que a natureza especial do serviço só pode ser uma alusão a essas tarefas que produzem usura, tarefas perigosas, ou às profissões importantes, essenciais à Administração Pública, como a de Embaixador, que abrange um certo limite de capacidade de exercício.

Estou inteiramente de acôrdo com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, também acompanho o eminente Relator. Acho que a lei extravasa das lindes do art. 50 e, de igual modo, do art. 141 da Constituição de 1946.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, da primeira vez que participei do julgamento, eu me pronunciei pela constitucionalidade do diploma paulista. Não tinha ouvido o voto do eminente Ministro HERMES LIMA e confesso que naquele momento resisti aos argumentos do eminente Relator por dois motivos: primeiro, porque existia uma velha jurisprudência no Supremo, e até consolidada em *Súmula*, pela qual é lícito ao legislador ordinário ampliar as garantias que a Constituição já havia consagrado aos servidores públicos; em segundo lugar, porque sempre me pareceu que não é papel nem função do Judiciário corrigir ética ou polìticamente o Poder Legislativo. Os vereadores, os deputados, os senadores são responsáveis polìticamente perante o eleitorado. A êste cumpre puni-los não os reelegendo e, portanto, cada povo, assim como tem o govêrno que merece, tem os parlamentares, os representantes que elegeu.

Hoje, ouvi com atenção os votos como, naquele dia, na primeira assentada, acompanhei de perto a argumentação do Sr. Ministro HERMES LIMA.

Parece-me que tem razão o eminente Ministro ELÓI DA ROCHA, quando diz que é todo um sistema. Então, vejamos: pelo art. 141, § 1.º, da Constituição de 1946, "todos são iguais perante a lei". Já o vereador que é funcionário, ou o funcionário que foi vereador, se coloca, êle próprio, em oposição avantajada. Não há limite. O céu é o limite, no caso. O vereador, se lhe é lícito considerar dobrado o seu tempo de vereador, pode considerar quadruplicado, quintuplicado, sextuplicado, decuplicado, e num mês chega até aos trinta anos de serviço.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Em

razão da guerra, foram promovidos, igualmente, os que foram para os campos de batalha e os que ficaram na praia de Copacabana.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro -- Tudo é possível debaixo do sol, já está nos livros dos santos. Acredito, Senhor Presidente, que se pode tributar cinco, dez, pode tributar, também, vinte, cem por cento, e destruir a coisa tributada.

Parece que a melhor interpretação, no conjunto sistemático, é a pleiteada pelo eminente Ministro Relator HERMES LIMA e os demais. Não tenho nenhum acanhamento se, depois desta reflexão, mudar o meu voto e o dar pela inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira -- No julgamento de caso anterior, também dei pela constitucionalidade da lei paulista em questão. Mas peço vênia para modificar o meu entendimento daquela época e dar pela sua inconstitucionalidade, de acôrdo com o eminente Relator.

Acho que a natureza do serviço prestado pelos vereadores não significa que se lhes possa contar em dôbro, para efeito de aposentadoria, o tempo do mandato exercido como tais.

Nestas condições, com a devida vênia dos que votaram de modo contrário, estou com o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 57.447 — SP — (MCT) — Relator, Ministro Gonçalves de Oliveira. Recorrente, Prefeitura Municipal de São Paulo (Advogado, Francisco Maia). Recorrido, Líbero Ancona Lopes (Advogado, Benjamin Beviláqua).

Contra os votos dos Ministros Evandro Lins e Vítor Nunes, foi conhecido e provido o recurso, declarando-se inconstitucional o art. 1.º da Lei paulistana n.º 5.939, de 2.3.62. Votou o Presidente. Impedidos, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Osvaldo Trigueiro.

Presidência do Sr. Ministro Luís Gallotti. Presentes, os Srs. Ministros Amaral Santos, Temístocles Cavalcanti, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Vítor Nunes e Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Sr. Ministro Lafaiete de Andrada.